

EXERCÍCIO 2019

# RELATÓRIO ANUAL

---

**Cipla S.A.**

*1ª Emissão de Debêntures*

ÍNDICE

EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES .....	3
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	4
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	5
EVENTOS REALIZADOS 2019.....	5
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS .....	5
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS .....	5
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO .....	5
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	5
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA .....	9
ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS.....	9
GARANTIA.....	9
FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS .....	10
DECLARAÇÃO .....	10

## EMISSORA

<b>Denominação Comercial:</b>	CIPLA S.A.
<b>CNPJ:</b>	82.166.711/0001-03
<b>Categoria de Registro:</b>	Sociedade anônima sem registro de companhia aberta

## CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

### Registro CVM nº:

1ª série SEP/GER/DEB 91-041 – 16 de outubro de 1991

2ª série SEP/GER/DEB 91-042 – 16 de outubro de 1991

### Número da Emissão:

1ª Emissão

### Situação da Emissora:

Vencida Antecipadamente

### Código do Ativo:

CPLA 11

CPLA 21

### Código ISIN:

1ª Série: BRSIPLDBS015

2ª Série: BRSIPLDBS023

### Liquidante:

Banco Bradesco S.A.

### Coordenador Líder:

Banco Francês e Brasileiro S.A.

### Data de Emissão:

01/09/1991

### Data de Vencimento:

1ª série em 02/01/1996

2ª série em 01/03/1997

### Quantidade de Debêntures:

5.300 (cinco mil e trezentas), sendo 2.650 (duas mil, seiscentos e cinquenta) da 1ª série e 2.650 (duas mil, seiscentos e cinquenta) para a 2ª série

### Número de Séries:

02 (duas) séries

### Valor Total da Emissão:

Cr\$ 5.300.000.000,00 (cinco bilhões e trezentos milhões de cruzeiros)

### Valor Nominal:

Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)

### Forma:

Nominativas não endossáveis

**Espécie:**

Garantia flutuante, contando com garantia fidejussória

**Conversibilidade:**

Não eram conversíveis em ações

**Permuta:**

Não se aplicava à presente emissão

**Poder Liberatório:**

Não se aplicava à presente emissão

**Opção:**

Não se aplicava à presente emissão

**Negociação:**

No mercado secundário, através do SND (Sistema Nacional de Debêntures), administrado pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto) e operacionalizada pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos)

**Atualização do Valor Nominal:**

IGP-M

**Pagamento da Atualização:**

No vencimento final das debêntures

**Remuneração:**

12% ao a.a.

**Pagamento da Remuneração:**

O conselho de administração da Emissora iria definir as datas de pagamento da remuneração. A remuneração correspondente ao primeiro período era devida em 04 de janeiro de 1993;

**Amortização:**

Não se aplicava à presente emissão

**Fundo de Amortização:**

Não se aplicava à presente emissão

**Prêmio:**

As debêntures tinham prêmio, cujo valor era obtido através da uma fórmula descrita na escritura de emissão

**Repactuação:**

A ser fixado pelo Conselho de Administração, o primeiro período era contado da data de emissão até 04 de janeiro de 1993

**Resgate Antecipado:**

As debêntures poderiam ser resgatadas a critério do Conselho de Administração da Emissora

**ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS**

No decorrer do exercício de 2019 não ocorreram Assembleias de Debenturistas.

## POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A B3 comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND. Cabe salientar que, de acordo com nossos registros em 31 de dezembro de 2011 encontravam-se em circulação 1858 debêntures da 1ª série e 2139 debêntures da 2ª série.

## EVENTOS REALIZADOS 2019

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 26 de janeiro de 1995, não existindo mais eventos agendados a partir de referida data.

## INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

A Emissora teve seu registro de companhia aberta cancelado em 04 de janeiro de 2010, estando vedadas as negociações de valores mobiliários de emissão da sociedade nos mercados de bolsa de valores e balcão.

## EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

## CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Não há classificação de risco à presente emissão

## ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

### Histórico Processual

No dia 26 de janeiro de 1.995 o então Agente Fiduciário dos Debenturistas das 1ª e 2ª séries da 1ª emissão de debêntures da Cipla S/A, Núcleo DTVM Ltda., notificou à Empresa Emissora do vencimento antecipado de todas as obrigações constantes na Escritura de Emissão exigindo o imediato pagamento do valor total das debêntures em circulação, acrescidas de atualização monetária, juros por dias decorridos e prêmio, de acordo com a cláusula 17 da escritura de emissão.

Em 12 de dezembro de 1.995, o Agente Fiduciário da Comunhão dos Debenturistas, Sanvest DTVM Ltda., ratificou a decretação do vencimento antecipado das 1ª e 2ª séries desta 1ª emissão de debêntures, em correspondência enviada à ANDIMA Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.

Em abril de 1.995 a Comunhão dos Debenturistas contratou o Escritório Badia, Quartim & Carmona Associados, atual Badia, Quartim & Almeida Associados ("Badia"), para adotar as medidas judiciais cabíveis em face da Companhia Emissora, o qual ajuizou ação de execução em 14 de dezembro de 1995.

### Ação de Execução

*O processo foi distribuído junto à 1ª Vara Civil da Comarca de Joinville, SC, sob nº 0000773-30.1996.8.24.0038, sendo determinada a citação da executada / emissora. O mandado de citação foi cumprido, tendo a executada, em 13 de fevereiro de 1996, oferecido a penhora 12.470.451 ações ordinárias nominativas que possui no capital social da CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S.A., além do imóvel situado na cidade de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, na Rua Ceará, 129 (imóvel este que pertence à CIPLA IND. DE TINTAS E VERNIZES S.A. e não à executada).*

*Manifestamo-nos pela rejeição da nomeação dos bens, pleiteando a penhora das ações e quotas que já havíamos indicado, a saber: a) ações da Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. (a Cipla S.A. é detentora de 77,39% do capital social); b) ações da Cipla Ind. de Tintas e Vernizes S.A. (a Cipla S.A. é detentora de 99,99% do capital social); e c) quotas da Cipla Indústria de Tubos, Mang. e Flexíveis Ltda. (a Cipla S.A. é detentora de 73,47%).*

*O M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil de Joinville acolheu nosso pedido e determinou a penhora dos bens por nós indicados. A Emissora/Executada opôs*

*Embargou à Execução, tendo sido os embargos impugnados. Os embargos foram julgados procedentes em parte, somente no que se refere à aplicação da taxa de juros de 12% ao ano sobre o débito constante do título executivo. Não foram acolhidas as acusações feitas pela executada de nulidade da penhora, irregularidade de intimação e litigância de má-fé.*

*A Badia à época representada pelo Dr. Carlos Alberto Carmona, protocolou em 22 de abril de 1997, Embargos de Declaração à sentença acima referida para esclarecimento do tópico da decisão que tratou dos juros, sendo que a Cipla S.A. também opôs Embargos de Declaração, pretendendo a Embargante o esclarecimento de dúvidas sobre o ponto obscuro na referida decisão, alegando que a sentença determinou o prosseguimento da Execução com aplicação dos juros de 12% a.a., e constando da planilha de cálculo apresentada pela exequente a incidência de TR na correção monetária e na Taxa Anbid +9% aa., onde deveriam ter sido excluídas expressamente do cálculo por serem de natureza remuneratória.*

*Em 12 de junho de 1997, o Juiz julgou procedente em parte os Embargos de Declaração, para que a execução tivesse prosseguimento pelo valor do débito principal corrigido monetariamente pelos índices oficiais, multa contratual, juros capitalizados e juros legais de 12% ao ano, com a exclusão da taxa de juros ANBID mais "spread" constante da planilha de cálculo, ficando mantida a condenação da Cipla S.A. nas custas e honorários no percentual fixado.*

### **Recurso de Apelação**

*Emissora embargante interpôs recurso de Apelação, em 25/08/97, contra a sentença proferida nos embargos à execução, sendo que tal recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, na data de 29 de agosto de 1998. A Badia protocolou as contra-razões em 13 de outubro de 1997, onde na mesma data requereu o prosseguimento do feito com a extração da carta de sentença. Ressaltamos que de conformidade com a determinação dos debenturistas, não foi interposto recurso de apelação contra parte da decisão que determinou a exclusão da taxa de juros ANBID e "spread", eis que a taxa em questão foi considerando nula, conforme a súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 06.11.96.*

*Em 09 de outubro de 1997, a Emissora interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal de Justiça na Comarca de Santa Catarina, contra decisão do Juiz de Primeiro Grau que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela devedora.*

*O Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu liminar para dar feito suspensivo à apelação até o julgamento do agravo. Nossa contra-minuta foi apresentada em 23 de outubro de 1997. O Juiz de primeira instância também reconsiderou sua decisão anterior, entendendo que efetivamente o recurso de Apelação, interposto pela Emissora, deveria ter sido recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Contra essa nova decisão, interpusemos Agravo de Instrumento, em 04 de novembro de 1997, endereçada ao E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual foi julgado em 21 de maio de 1998, e por maioria de votos foi dado provimento ao recurso, ou seja, que a Apelação interposta pela Emissora seja recebida apenas em seu efeito devolutivo.*

*Em 10 de julho de 1998 a Badia conforme concordância unânime dos Debenturistas, foi autorizada a contratar um advogado em Santa Catarina/ Florianópolis, com o fim exclusivo de acompanhar os recursos pendentes no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o custo mensal estimado, deste profissional, não superará o equivalente a dois salários mínimos.*

*Contra decisão que deu provimento ao Agravo por nós interposto, a Emissora interpôs Recurso Especial, sendo que, em preliminar de contra-razões, a Badia requereu o não conhecimento do recurso, posto intempestivo, vez que protocolado um dia após o prazo. O tribunal de Justiça Catarinense, acolhendo a argumentação, negou seguimento ao recurso especial, contra o que a Emissora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que também não obteve êxito, visto que o Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento.*

*O Recurso de Apelação da Emissora foi julgado pela 3º Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (relator Desembargador Silveira Lenzi), sendo determinado o prosseguimento da ação de execução pelo valor principal (valor nominal das debêntures), corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mais multa contratual, juros remuneratórios sem capitalização e juros moratórios convencionais, ambos no percentual de 12% ao ano, com a exclusão da taxa de juros ANBID.*

*Em 31.08.2012, foi determinado o desarquivamento do processo e, posteriormente, o apensamento ao cumprimento de sentença, 038.96.000773-2/001.*

### **Carta de Sentença**

*Em agosto de 1998, a Badia requereu a extração da carta de sentença para dar continuidade a ação de execução em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível*

de Joinville, o que foi deferido. No entanto, após ter sido distribuída perante o citado Juízo, oportunidade em que foi pleiteada a avaliação dos bens penhorados e designação de datas para a realização das hastas públicas, o MM. Juiz de Direito condicionou o prosseguimento da execução à prestação de caução pela exequente. Esta decisão, frente à qual peticionamos, em 18 de janeiro de 1.999, pedindo reconsideração, foi posteriormente revista pelo próprio Juízo que determinou a nomeação de perito avaliador dos bens penhorados, Sr. Moisés Höegen. Segundo esta nova decisão, a caução deverá ser feita somente à época da realização das praças.

O Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários periciais provisórios em R\$ 52.123,50 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), a serem liberados da seguinte forma: a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no início dos trabalhos, que se destinará ao custeio das viagens e estadias, do Perito e de sua equipe, que se fizerem necessárias; b) o saldo dos honorários deverá ser liberado por ocasião da entrega do laudo de avaliação. Esclarecemos que o MM. Juiz deferiu a proposta do Sr. Perito em 26 de outubro de 1.999.

Tendo em vista a parcela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para início dos trabalhos do Sr. Perito, ter sido depositada em juízo somente no dia 23 de dezembro de 1.999, por atraso de um dos debenturistas na integralização do rateio, o MM. Juiz determinou, em 10 de fevereiro de 2.000, o depósito do saldo remanescente, sob pena de indeferimento da perícia pleiteada. Esclarecemos que referido depósito foi realizado em tempo hábil, ou seja, 29 de fevereiro de 2.000.

O Laudo de Avaliação técnico contábil demonstrou a participação societária da Emissora nas seguintes empresas:

Empresa	Participação R\$
Cipla Indústria de Tintas e Vernizes	9.360.367,37 negativos
Cipla Indústria de Tubos, Mangueiras e Flexíveis Ltda	2.286.851,38 negativos
Cipla Indústria de Materiais	70.931.897,32 negativos

Logo para fazer frente às dívidas não cobertas pelos bens e direitos das companhias acima citadas seria necessário que a Emissora desembolsasse, conforme sua participação societária, referidos montantes.

Os Debenturistas em consenso decidiram autorizar a Badia a não se manifestar em Juízo sobre o laudo apresentado, o qual requereu designação de datas para hastas públicas dos bens penhorados e expedição de

ofício à Delegacia da Receita Federal para informação de outros eventuais bens da empresa executada.

No dia 28 de novembro de 2002 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. A Badia novamente requereu a designação de datas para os leilões, ficando os autos conclusos desde então, quando em outubro de 2004, o Juiz designou **nova audiência de conciliação para 28 de abril de 2005**. Realizada Audiência de Conciliação que restou infrutífera. A Emissora / Executada requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), oportunidade em que informou o Juiz que informasse o modo e a forma de composição do débito. Os autos foram remetidos para o Juiz em março de 2006, com retorno ao cartório em 02 de novembro de 2006. Conforme entendimentos mantidos na reunião de debenturistas datada de 13 de fevereiro de 2007, foi requerida a suspensão dos atos processuais por 120 (cento e vinte) dias, a fim de identificar outros bens da Cipla passíveis de constrição judicial. Em 20 de agosto de 2007 decorreu o prazo de suspensão do feito, sem que fosse requerido o prosseguimento do mesmo.

Em 07 de janeiro de 2008 foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2008, na qual esteve presente o Sr. Rainoldo Uessler, Interventor Judicial da Cipla, tendo sido estabelecido que a executada apresentaria em Juízo, de modo resumido a situação financeira e os credores preferenciais, sem prejuízo de que, na nova sistemática de administração da empresa está buscando compor com seus credores.

Em 01 de março de 2010 foi realizada audiência, na qual estiveram presentes o Sr. Rainoldo Uessler, Interventor Judicial da Cipla, advogada Ada Cecília Weiss Silvestre. No prazo de 90 dias a executada apresentará em juízo, de modo resumido a situação financeira e os credores preferenciais, sem prejuízo de que, na nova sistemática de administração da empresa está buscando compor com seus credores. Objetivando a composição das partes o MM. Juiz designou audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, da qual não compareceu o representante judicial da comunhão de debenturistas, tão pouco comunicou o Agente Fiduciário quanto a audiência em questão.

Face ao não comparecimento o Juiz determinou a intimação pessoal da parte para que desse prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo. Diante do resultado negativo da intimação foi julgada extinta a demanda por falta de andamento, condenando este Agente Fiduciário em

custas e honorários advocatícios fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Após anos de tentativas infrutíferas de satisfação de seu crédito, a ação de execução ajuizada fora extinta e houve a condenação para arcar com o ônus decorrentes da sucumbência.

Todavia, conforme se depreende dos autos, bem como dos termos constantes da sentença, verifica-se expressamente que não ocorreu a intimação pessoal para promover o prosseguimento do feito – pelo contrário, o mandado de intimação expedido nos presentes autos e enviado via postal, retornou negativo, portanto, o feito não poderia ter sido extinto sem a prévia e regular intimação das partes.

O representante judicial apresentou defesa, exceção de preexecutividade ao cumprimento de sentença, requerendo a nulidade de cumprimento de sentença e da respectiva extinção da carta de sentença.

Em setembro de 2014 foi proferida decisão mantendo a sentença, extinguindo a demanda e tornando exigível o cumprimento de sentença. O representante judicial da comunhão interpôs recurso de Agravo de Instrumento, requerendo a suspensão desta decisão e a anulação de referida sentença, sendo que Tribunal em meados de 2018 julgou improcedente nosso recurso mantendo a decisão do juízo de primeiro grau. Do acórdão apresentamos recurso especial, o qual teve negado seguimento em 24.09.2019, tendo referida decisão transitado em julgado em 16.10.2019.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **Intervenção Judicial**

Nos autos da Execução Fiscal de nº 98.01.06050-6/SC, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais, a fim de garantir o cumprimento da penhora de 5% do faturamento da Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. a União – Fazenda Nacional requereu a intervenção da empresa executada e a nomeação de administrador de confiança.

Em 31 de maio de 2007, o pedido foi deferido e excepcionalmente foi decretada a intervenção judicial das empresas do Grupo Cipla, abrangendo a Cipla S.A., nomeando-se o Rainoldo Uessler como interventor / administrador judicial.

A intervenção deveria ser realizada em três fases: (a) na primeira fase, com prazo pré-determinado de 150 dias, seria realizado um diagnóstico administrativo, financeiro e contábil e auditoria integral nas empresas do Grupo Cipla, visando dar ao juízo conhecimento seguro a

respeito da situação real das empresas; (b) na segunda fase, com prazo pré-determinado de 30 dias, o interventor/administrador judicial deveria estabelecer ao juízo se a recuperação da empresa era possível e, na hipótese afirmativa, em que condições; (c) por fim, aprovada a forma de administração e o esquema de pagamento, o administrador judicial assumiria a qualidade de administrador de penhora e o encargo de depositário, dando fiel cumprimento a penhora sobre o faturamento, não havendo prazo pré-determinado para sua conclusão.

Em razão de ter-se passado mais de 03 anos desde o início da intervenção judicial e nem sequer havia a previsão de quando se iniciaria o cumprimento da penhora sobre o faturamento, que era a finalidade da intervenção, em 10 de janeiro de 2011, o juízo determinou encerrada a intervenção e conseqüentemente encerrada a necessidade de manter um interventor/administrador judicial no Grupo Cipla, passando o controle e administração das empresas do grupo aos trabalhadores, pois esses eram os administradores do grupo econômico quando decretada a intervenção.

### **Ação Ordinária de Depósito Judicial**

Em 04 de abril de 2008 a Cipla Indústria de Materiais de Construção ajuizou Ação Ordinária de Depósito Judicial, Reunião de Processos dos Credores Não Preferenciais, Habilitação e Pagamento dos Créditos em face dos Créditos em face dos credores não preferenciais das Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. e a Interfibra Industrial S.A. alegando, em resumo, que após longo período em que estiverem sob regime de concordata, o controle acionário restou assumido pelo chamado "Movimento de Fábricas Ocupadas", tudo conduzindo a uma situação de ausência de controle e esclarecimentos confiáveis sobre a situação contábil e que resultou na decretação da intervenção judicial mencionada acima.

Cumpres salientar que em virtude o crédito dos debenturistas não foi abrangido em referida ação haja vista o montante do crédito.

### **Ação de Anulação de Negócio Jurídico (Processo nº 038.09.009693-0)**

Encontra-se em trâmite a Ação de Anulação de Negócio Jurídico aforada por Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, Cipla S/A, Cipla Indústria de Tubos, Mangueiras e Flexíveis Ltda., Cipla Indústria de Tintas e Vernizes S/A, Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda., Fiorisa Indústria



de Produtos do Lar Ltda., HB Comercial S/A e Interfibra Industrial S/A em face de Magna Participações Ltda (Magna HB Empreendimentos e Participações), Corporação HB S/A, Luis Batschauer, Anselmo Batschauer, Eliseth Batschauer, CBPM – Companhia Brasileira de Plásticos e Metais S/A, Fundação Kairos e João Paulo de Oliveira Mello, ajuizada em 16 de março de 2009 e concedido o pedido de antecipação de tutela em 24 de março de 2009, para:

1) a anulação dos atos societários e atas, referentes a qualquer empresa do Grupo Cipla, arquivados pelos Requeridos após a intervenção judicial (21 de maio de 2007);

2) a suspensão de todos os atos de registros, referentes a qualquer empresa do Grupo Cipla realizados pelos Requeridos perante as Juntas Comerciais desde 04 de novembro de 2002 até 21 de maio de 2007.

Fundamentaram a postulação de liminar nos fatos que envolvem a administração do Grupo Cipla,

principalmente os de considerável repercussão sócio-jurídica, como a proposta de transferência acionária aos trabalhadores e respectiva consolidação da gestão empresarial laboral, no ano de 2002 (realizada com a assistência de autoridades sindicais, Poder Judiciário e Ministério Público), e a Intervenção Judicial do grupo de empresas, decretada pelo juízo federal da Vara das Execuções Fiscais de Joinville, em 21 de maio de 2007.

Relataram os requerentes que "os acionistas da Cipla, Interfibra, Brakofix e outras, através de suas controladores, Corporação HB S/A (Corporação Holding Brasil S/A) controlada por Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda, e agindo por sócios originários, Luis Batschauer, Eliseth Hansen e Anselmo Batschauer, 'venderam' as empresas para Fundação Kairos e bispo João Paulo de Oliveira Mello, criadores de uma nova empresa, a CBPM – Companhia Brasileira de Plásticos e Metais".

Ademais, na qualidade de Agente Fiduciário, conforme há anos relatado pelo patrono da ação, processualmente já havia sido obtido êxito absoluto, tendo a ação sido julgada procedente em termos definitivos, porém não se vislumbrou possibilidades de recebimento do crédito junto à devedora principal. Com a conseqüente deliberação da Reunião de Debenturistas realizada em fevereiro de 2007, todos tinham ciência da prescrição intercorrente, no entanto, deparou-se com a extinção do feito conforme descrito acima, que está sendo discutida no âmbito da Defesa de Objeto de Pré-Executividade e do recurso posterior apresentado (agravo de instrumento contra sentença que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Assim, consideramos de difícil realização o crédito das debêntures em questão.

Por fim, no exercício de 2019 não temos conhecimento de eventuais alterações estatutárias, sendo que no site da Receita Federal do Brasil, em consulta ao CNPJ da Emissora, consta como baixado por omissão contumaz.

### **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA**

Não foi possível apresentarmos as demonstrações financeiras da Emissora, referente ao exercício de 2019, pois até a presente data não nos foram disponibilizadas ou tampouco localizada a publicação das Demonstrações Financeiras da Companhia.

### **ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS**

Não foi possível apresentarmos comentários sobre os índices e limites financeiros da Emissora, referente ao exercício de 2019, pois até a presente data não nos foram disponibilizadas ou tampouco localizada a publicação das Demonstrações Financeiras da Companhia.

### **GARANTIA**

A garantia desta emissão de debêntures era da espécie flutuante, contando adicionalmente com fiança da Corporação HB S.A.. A garantia flutuante é constituída por todo o ativo não onerado da Companhia. Em virtude da Companhia não ter disponibilizado suas Demonstrações Financeiras Padronizadas, fica prejudicada a análise da garantia flutuante.

O Agente Fiduciário atendendo deliberação da reunião realizada em 13 de fevereiro de 2007, contratou a KPMG Transaction and Forensic Services Ltda. para que fosse feito um levantamento dos bens registrados pela

garantidora Coração HB S.A, desde a época do ajuizamento da ação e elaborasse um laudo técnico caso fossem encontrados itens patrimoniais que o justifiquem.

Os trabalhos da KPMG foram concluídos em maio de 2008, não tendo sido encontrados itens patrimoniais que justificasse a elaboração de um laudo técnico.

### FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS

Não aplicável.

### DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2020.



*"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"*

*"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"*

*"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2019 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"*